



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 93 /10**

**REFERÊNCIA:** Processo MDIC nº 52700.001596/2010-51

**INTERESSADO:** SURELY SOCIEDAD ANÓNIMA

**ASSUNTO:** Solicita autorização para instalação e funcionamento de filial no Brasil.

Senhor Coordenador,

Por meio de expediente de 22 de julho de 2010, a sociedade estrangeira SURELY SOCIEDAD ANÓNIMA, com sede na Av. Montes de Oca 555 1º “E”, na cidade de Buenos Aires, na República Argentina, requer ao Poder Executivo autorização para instalação e funcionamento de filial no Brasil, conforme deliberações da Reunião da Diretoria, constantes da Ata nº 112, de 15 de março de 2010.

2. Procedida à análise do pleito e da documentação constante dos autos e observando as disposições contidas no art. 1.134 do Código Civil, bem como o disposto no art. 2º da Instrução Normativa DNRC nº 81, de 5 de janeiro de 1999, publicada no D.O.U. de 8/1/99, tem-se que os documentos ali referidos foram corretamente apresentados pela sociedade estrangeira interessada, senão veja-se:

*I - ato de deliberação sobre a instalação de filial no Brasil (fls. 09 a 12);*

*II - inteiro teor do estatuto (fls. 13 a 25);*

*III - lista de sócios ou acionistas, com os nomes, profissões, domicílios e número de cotas ou de ações, salvo quando, em decorrência da legislação aplicável no país de origem, for impossível cumprir tal exigência (fls. 130);*

*IV – prova de achar-se a sociedade constituída conforme a lei de seu país (fls. 108 a 110);*

*V - ato de deliberação sobre a nomeação do representante no Brasil, acompanhado da procuração que lhe dá poderes para aceitar as condições em que é dada a autorização e plenos poderes para tratar de*

*quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação pela sociedade (fls. 09 e 237);*

*VI – declaração do representante no Brasil de que aceita as condições em que for dada a autorização para instalação e funcionamento pelo Governo Federal (fls.152);*

*VII - último balanço (fls. 160 a 195);*

*VIII - guia de recolhimento do preço do serviço (fls. 03).*

3. Em atendimento ao que dispõem o art. 3º da IN/DNRC nº 81/99, a referida filial funcionará com a denominação social de SURELY SOCIEDAD ANÓNIMA DO BRASIL, tendo sido destacado o capital de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, as quais serão: 1. Fabricação, montagem, armação, instalação, transformação, manutenção, reparo e, em geral, industrialização de sistemas de telecomunicações, sistemas de telefonia móbil e rural, sistema de informática e teleinformática, sistemas eletrônicos de segurança e controle, inclusive circuito fechado de televisão, controle de acesso e os elementos, componentes, dispositivos, acessórios e equipamentos para todos os sistemas referidos. 2. Prestação de serviços de telecomunicações. 3. Compra, venda, locação, importação e exportação e, em geral, comercialização dos sistemas e bens mencionados no parágrafo anterior. 4. Representação e distribuição dos sistemas e bens mencionados no parágrafo 1. Comissões e Mandatos Comerciais referentes aos mesmos.

4. Consta das deliberações da Diretoria, a nomeação do Senhor Raul Eduardo Curtolo, para atuar como representante legal da sociedade no Brasil.

5. Ademais, os documentos encontram-se devidamente traduzidos e habilitados consoante o disposto no item 2 do Acordo Brasil/Argentina de 16 de outubro de 2003, celebrado entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil sobre simplificação e legalizações em documentos públicos, publicado no D.O.U., de 23 de abril de 2004.

6. Pelas razões expostas, e tendo em vista que a sociedade atendeu às formalidades legais, entendemos que o presente pedido poderá ser deferido, na forma solicitada.

É o parecer.

Brasília, de julho de 2010.

**SÔNIA MARIA DE MENESES RODRIGUES**  
Assessora Jurídica do DNRC  
OAB-DF Nº 7564

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços, acompanhado de minuta de portaria inclusa.

Brasília, de julho de 2010.

**EDUARDO MANOEL LEMOS**  
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

Senhor Secretário,

De acordo com o Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10. Submeto à consideração de Vossa Senhoria minuta de Portaria, dispondo sobre a autorização para instalação e funcionamento, no Brasil, de filial da sociedade estrangeira, que funcionará com a denominação social de SURELY SOCIEDAD ANÓNIMA DO BRASIL.

Brasília, de agosto de 2010.

**JAIME HERZOG**  
Diretor do DNRC